

Ilustríssima Senhor FRANCISCA ALRILENE NUNES MOURA - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipaporanga/CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/22/TP-SE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA VISANDO A CONCLUSÃO DE 02 (DUAS) QUADRAS ESCOLARES COBERTAS NOS DISTRITOS DE SACRAMENTO E MULUNGU NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA.

H.M DE VASCONCELOS SERIÇOS EIRELII-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.156.360/0001-10, estabelecida na Rua 31 de Julho, 743, Sala 01, Centro, CEP: 62320-105 em Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUA/CE, 25 DE JULHO DE 2022





DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*

..."

Assim o presente recurso encontra-se tempestivo, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 18/07/2022, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS** supracitada, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento de:

"Não apresentou documentação exigida no item 8.3.3 (Certidão Negativa do Município de Ipaporanga), não apresentou documentação exigida no item 8.4.3 (Declaração dos respectivos membros autorizando sua inclusão na equipe) do edital"

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DA DECLARAÇÃO APRESENTADA – EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do certame supracitado, foi inabilitada conforme divulgado por esta comissão, por não ter apresentado ao item 8.4.3 do Edital, que diz:

"Indicação das instalações dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, com declaração dos respectivos membros autorizando sua inclusão na equipe."

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Am

Am



DECLARAÇÃO EQUIPE TÉCNICA

A empresa H.M DE VASCONCELOS SERVIÇOS EIRELI-EPP, estabelecida na RUA 31 DE JULHO, Nº 743, SALA 01, CENTRO, CEP: 62320-105 TIANGUA-CE, inscrita com o CNPJ: 22.156.360/0001-10, neste ato representado pelo Sr. *HIAGO MOREIRA DE VASCONCELOS*, CPF: 049.206.233-13 E RG: 2005097010954 SSP CE, *SOLTEIRO residente na RUA FRANCISCO SILVINO SILVA, 420, DOM TIMOTEO, Tianguá-CE, CEP: 62320-580*, funcionando de segunda a sexta em horário comercial, funcionando de segunda a sexta em horário comercial, apresenta a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

ENGENHEIRO CIVIL – EXECUÇÃO DA OBRA

HIAGO MOREIRA DE VASCONCELOS -27040PI

EU, **HIAGO MOREIRA DE VASCONCELOS**, CPF: 049.206.233-13 E RG: 2005097010954 SSP CE, ENGENHEIRO CIVIL, CREA - PI 27040-D, solteiro, residente na *SOLTEIRO residente na RUA FRANCISCO SILVINO SILVA, 420, DOM TIMOTEO, Tianguá-CE, CEP: 62320-580* DECLARA fazer o acompanhamento da execução do objeto dessa licitação e concordar com inclusão do seu nome na equipe técnica APENAS à empresa H.M DE VASCONCELOS SERVIÇOS EIRELI-EPP, estabelecida na RUA 31 DE JULHO, Nº 743, SALA 01, CENTRO, TIANGUA-CE, inscrita com o CNPJ: 22.156.360/0001-10.

Tianguá, 27 de Junho de 2022

Hiago Moreira de Vasconcelos

Administrador e Resp. Técnico
CPF: 049.206.233-13
CREA: 27040-PI

Entendemos que a declaração acima citada, atende no íntimo ao objetivo real da declaração que esta comissão alega ausência, suprimindo a mesma.

O Proprietário da empresa é também o responsável técnico para com a mesma.

Assim o mesmo será o responsável pela execução dos serviços, isso diante mão, antes da contratação basta para o mesmo.

Não há o que se exigir antes da contratação uma lista completa da equipe técnica, fazendo com que a empresa tenha custos desnecessários antes da contratação, sem ao menos a mesma saber se será a vencedora do certame.

É totalmente desproporcional tal exigência, bastando apenas a declaração acima para atende ao edital.

Assim fica claro que as declarações apresentadas por esta recorrente atende perfeitamente o objetivo a que se propõe o solicitado no item 8.4.3 do edital, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

Já sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: “ É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligencia



prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame”.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.ILEGALIDADE.Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARDANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

Repita-se novamente, que a despeito das DECLARAÇÕES APRESENTADAS: Não é porque a recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital, por mera existência de uma literalidade, amparada pelo contexto da redação das declarações apresentadas venha a impedir a habilitação de licitante que apresenta declaração com literalidade e redação diferente ao mesmo que exigido do edital.

Ademais, o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 4.8.3, no qual está incluso nas declarações apresentadas, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participante do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Não resta dúvida, que, a inabilitação dessa recorrente ofende em toda a lei, doutrina e jurisprudência, ocorrendo assim de ilegalidade e prejuízo ao bom andamento do certame, tirando a chance da maior concorrência possível que se espera de uma licitação.

4.2. DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO MUNICÍPIO LICITANTE

Vejamos o que estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 29:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;” (g.n.)

Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. **A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.**

Logo, neste contexto, entendemos que além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade



Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Ainda, apesar da mesma não conter amparo legal, tal exigência abriu margem para fraude a licitação.

A devida exigência para os interessados a participação da licitação propicia um ambiente favorável ao conluio e à fraude, tendo em vista que permitiria o conhecimento por parte da administração do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, tanto operacional como o técnico, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração declaração apresentada em forma diversa ao exigido no edital.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vindo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, **a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson

fm



Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Em um universo de 25 empresas interessadas/concorrentes apenas 16 dessas serem aptas para ir para as disputa de preços é inadmissível e vai de desencontro com todos os princípios basilares que norteiam a contratação pública, ainda mais sendo que os motivos de inabilitação foram supérfluos e de frágil argumentação e legalidade, correndo o risco desta licitação não atingir seu objetivo principal, a busca da proposta mais vantajosa e danos ao erário público.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: turquezaeng@outlook.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 25 de Julho de 2022.

HIAGO MOREIRA DE
VASCONCELOS:049
20623313

Assinado de forma digital por
HIAGO MOREIRA DE
VASCONCELOS:04920623313
Dados: 2022.07.25 11:25:44 -03'00'

HIAGO MOREIRA DE VASCONCELOS
CPF Nº 049.206.233-13
TITULAR PROPRIETÁRIO